



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2025.0000360322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046092-73.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROBERTO CORREIA PAZ, são apelados SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado que negava provimento e declara. Acórdão com a 2ª Juíza.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO, vencedor, GIFFONI FERREIRA, vencido, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora Designada
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1046092-73.2024.8.26.0100

Apelante: Roberto Correia Paz

Apelados: Sul América Serviços de Saúde S.a. e Qualicorp

Administradora de Benefícios S/A

MM. Juiz de Direito: Vitor Gambassi Pereira

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 23ª Vara Cível

Voto nº 5876

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Autor contra a r. sentença que julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações do Apelante, preliminarmente, quanto à ocorrência de cerceamento de defesa e, no mérito, quanto à abusividade dos reajustes de mensalidade aplicados pelas Rés, pretendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Código de Defesa do Consumidor aplicável ao caso concreto. 4. Cerceamento de Defesa constatado. 5. Hipótese em que, compulsados os elementos constantes dos autos, é o caso de anulação da r. sentença apelada, tendo em vista a necessidade de regular instrução probatória com a devida produção de prova pericial técnica para avaliar alegada abusividade nos reajustes guerreados, sendo manifesto o cerceamento de defesa constatado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.

Tese de Julgamento: “Em virtude do Requerimento expresso do Autor quanto à produção de prova pericial técnica, o que não foi deferido, de rigor reconhecer o cerceamento de defesa ocorrido, dado que incabível o julgamento antecipado do mérito”.

Vistos.

Reportando-me ao Voto nº 50684, do I.

Des. Relator Giffoni Ferreira, com a devida vênia, divirjo do entendimento esposado no voto condutor. Com todo respeito ao posicionamento, apresento

Voto Divergente para dar provimento ao recurso e anular a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 446/452 que julgou procedente em parte Ação Cominatória c.c Indenização por Danos Materiais ajuizada por Roberto Correia Paz, ora Apelante, contra Sul América Companhia de Seguro Saúde e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, ora Apeladas, nos seguintes termos: *“3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Vencida, fica a parte autora condenada no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios. Considerando-se o trâmite da demanda, a baixa complexidade, o dispêndio do tempo e o trabalho exercido, a ausência de dilação probatória, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os honorários advocatícios são arbitrados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa”*.

Em suas razões de apelação (e-fls. 455/481), insurge-se o Autor, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa e, no mérito, a abusividade dos reajustes de mensalidade aplicados pelas Rés. Pretende a anulação da r. sentença para retornar os autos à origem, procedendo-se com a regular instrução probatória. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Contrarrazões das Apeladas (e-fls. 488/509) pelo não provimento ao recurso. Houve oposição ao julgamento virtual (e-fls. 513).

O recurso preencheu regularmente os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.

É o relatório, adotado, quanto ao restante,
o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaque-se que, a partir da Súmula 608 do C. STJ (*“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*), se aplica ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de ação em que o Autor, beneficiário de plano de saúde coletivo por adesão operado pela Sul América e Administrado pela Qualicorp, com quatro vidas, afirmou arcar com o pagamento do valor de R\$ 14.621,54, todavia, os reajustes estariam sendo aplicados em percentuais superiores aos autorizados pela ANS nos contratos individuais/familiares. Aduz a abusividade dos reajustes em questão, desde 2022, pretende a substituição dos índices de 2022 a 2024 pelos índices adotados pela ANS.

As Rés, por sua vez, se opuseram às pretensões autorais, sob as justificativas apresentadas nestes autos.

Sobreveio a r. sentença julgando improcedente a ação de forma antecipada.

Pois bem, compulsados os elementos constantes dos autos, é o caso de anulação da r. sentença apelada, tendo em vista a necessidade de regular instrução probatória com a devida avaliação da alegada abusividade nos reajustes guerreados

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento desta 2ª Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Cerceamento de defesa. Acolhimento. Julgamento antecipado da lide. Impossibilidade. Relatório unilateral apresentado pela seguradora. Necessidade de realização de perícia atuarial. Retorno dos autos a primeira instância para instrução probatória. Sentença anulada. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1024262-84.2023.8.26.0068; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, em 17/10/2024).

“Direito civil. Apelação. Plano de saúde. Reajustes. Ausência de prova pericial. Cerceamento de defesa. Sentença anulada. Provimento. I. Caso em exame 1. Apelo interposto contra sentença que declarou a nulidade dos reajustes aplicados a plano de saúde coletivo por adesão, determinando a devolução dos valores pagos em excesso e substituindo-os por índices da ANS, sem realização de prova pericial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de prova pericial para avaliar a razoabilidade dos reajustes aplicados ao contrato de plano de saúde. III. Razões de decidir 3. A ausência de prova pericial compromete a correta apreciação dos fatos, especialmente em matéria técnica complexa como cálculos atuariais, sendo imprescindível para garantir a segurança da decisão. 4. A jurisprudência ressalta a necessidade de perícia em casos que envolvem avaliação de cálculos atuariais em contratos de plano de saúde, para assegurar conformidade com regulamentos

da ANS e normas de defesa do consumidor. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso provido para anular a sentença. Tese de julgamento: "1. A realização de prova pericial é essencial em casos que envolvem avaliação de cálculos atuariais em contratos de plano de saúde, para garantir decisão segura e justa. 2. A ausência de perícia técnica configura cerceamento de defesa, impondo a anulação da sentença." Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 355, I; RN 309/2012 da ANS, arts. 3º e 7º. Jurisprudência citada: STJ, AgInt no AREsp 1341886/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 30/05/2019. TJSP, Apelação 1061067-13.2018.8.26.0100, Rel. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 13/06/2023. TJSP, Apelação Cível 1051069-84.2019.8.26.0100, Rel. Ana Maria Baldy, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 02/03/2023" (TJSP; Apelação Cível 1084454-47.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, em 31/03/2025).

Assim, constatada a ocorrência de cerceamento de defesa, **ANULO** a r. sentença, nos termos da fundamentação.

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Ré e **ANULO** a r. sentença, **PREJUDICADA** a análise do mérito, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora Designada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50684/2025

Apelação Cível nº 1046092-73.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Roberto Correia Paz

Apelados: Sul América Serviços de Saúde S.a. e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 50684

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Com efeito, a súmula Sentença proferida deu à lide correto desfecho, e há que prevalecer, afastado o alegado cerceamento de defesa, pois que fora meramente de direito a matéria deblaterada, suficiente a instrução dos autos, DESPICIENDA PRODUÇÃO DE MAIS PROVAS.

Também, quanto à pretensa violação do C.D.C., nada se localiza a respeito, a partir do decidido; não há prova dessa tal violação, pois que o Contrato é claro, e nem se alegou vício da vontade, e não se lobriga de violação alguma ao Princípio da Boa-Fé, tampouco de vantagem excessiva de um contratante em detrimento do outro.

Cinge-se a lide no que concerne à legalidade, ou não, dos reajustes aplicados ao Plano de Saúde durante 2022 a 2024. Compulsando-se os autos e analisando-se o contrato, verifica-se que tais aumentos correspondem não apenas a eventual sinistralidade, senão ao reajuste financeiro e ANUAL, livremente pactuado e expressamente previsto nas cláusulas da avença (fl. 39/100).

Como é cediço, o Plano de Saúde Coletivo não se sujeita ao limite imposto pela ANS, a ser observado somente em Planos individuais. Em verdade, na modalidade contratual que tal vigora a livre negociação entre as partes, prevendo expressamente o contrato o reajuste a ser realizado a cada 12 meses da vigência do Plano, e nem alegado vício de vontade.

Desta feita, imperioso o reconhecimento da legalidade dos aumentos perpetrados, já que regulares, com previsão contratual expressa, e demonstrados por toda a basta documentação juntada pela Requerida, em especial os extratos pormenorizados de fls. 291/400, demais disso necessário o aumento para manutenção do

equilíbrio contratual; na mesma esteira, já se pronunciou esta Câmara:

PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESAO - Reajustes Anuais - Cuidando-se de contrato coletivo, os reajustes não são regulados pela ANS, como nos planos individuais, mas devem resultar da livre negociação entre a pessoa jurídica contratante e a operadora do plano de saúde - Validade - Reajuste por faixa etária - Índices não previstos no contrato - Ilegalidade - Afastamento dos reajustes por este fundamento - Recurso provido em parte (Apelação Cível nº 1002805-37.2016.8.26.0554; Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior; j. 9/3/2018) Grifo nosso.

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO. Plano de Saúde. Contrato coletivo. Reajuste anual financeiro. Pretensão de aplicação do índice divulgado pela ANS para contratos individuais. Impossibilidade. Deve ser observado o índice inerente aos contratos coletivos. Índices anuais aplicados, próximos aos 30%, que não revelam abusividade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO (Apelação Cível nº 1006866-42.2016.8.26.0003; Rel. Des. Rosângela Telles; j. 15/12/2016) Grifo nosso.

Assim, cristalina a legalidade dos reajustes efetuados, tem-se por improcedentes todos os pedidos decorrentes de sua suposta abusividade.

Desnecessária mór fundamentação, invoca-se o Art. 252 do Regimento Interno desta Relação para a manutenção da R. sentença, por todos seus fundamentos.

Por minha decisão, **NEGAVA-SE PROVIMENTO ao recurso**. Majora-se a honorária para 12% do valor atualizado da causa, à luz do Art. 85, § 11, do CPC.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ANA PAULA CORREA PATINO	2A5D2A8E
7	8	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A66FEE9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1046092-73.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.